



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211304 - MG (2025/0038550-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVANDRO CIRILO DE MELO**
ADVOGADOS : **EVANDRO CIRILO DE MELO - MG163032**
EVANDRO GABRIEL DE SOUZA MELO CIRILO - SP521426
AGRAVADO : **GONCALO FORTUNATO**
ADVOGADOS : **CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890**
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
JULIANA LADEIRA DA SILVA - MG167074
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VARGINHA - SJ/MG**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424**
DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - MG216517
ANA CRISTINA AUGUSTO PINHEIRO - RJ086669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão de ação possessória em curso na Justiça estadual até o julgamento definitivo de ação anulatória de leilão em trâmite na Justiça Federal.
2. Ação anulatória promovida na Justiça Federal questiona a validade do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, alegando nulidades formais, como ausência de intimação pessoal para purga da mora e falta de avaliação do imóvel.
3. Ação possessória movida pelo arrematante na Justiça estadual busca a imissão na posse do imóvel arrematado no leilão cuja validade é contestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prejudicialidade externa entre a ação anulatória de leilão e a ação possessória justifica a suspensão desta última até o julgamento da primeira.
5. Há a necessidade de avaliar se a consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação anulatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão da ação possessória é necessária para evitar decisões conflitantes entre a Justiça estadual e a Justiça Federal, garantindo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.
7. A consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, gera risco de irreversibilidade dos efeitos, comprometendo a eficácia da decisão federal.
8. A decisão monocrática está em conformidade com precedentes que reconhecem a necessidade de suspensão da ação possessória em casos de prejudicialidade externa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da ação possessória é justificada pela existência de prejudicialidade externa quando a validade do título de domínio é questionada em outra jurisdição. 2. A consolidação da posse antes da definição da validade do leilão compromete a eficácia da tutela jurisdicional federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 313, V, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 207015/DF, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2022; STJ, CC n. 178.416/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211304 - MG (2025/0038550-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EVANDRO CIRILO DE MELO**
ADVOGADOS : **EVANDRO CIRILO DE MELO - MG163032**
EVANDRO GABRIEL DE SOUZA MELO CIRILO -
SP521426
AGRAVADO : **GONCALO FORTUNATO**
ADVOGADOS : **CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890**
LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402
JULIANA LADEIRA DA SILVA - MG167074
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRÊS**
CORAÇÕES - MG
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VARGINHA - SJ/MG**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424**
DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - MG216517
ANA CRISTINA AUGUSTO PINHEIRO - RJ086669

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a suspensão de ação possessória em curso na Justiça estadual até o julgamento definitivo de ação anulatória de leilão em trâmite na Justiça Federal.

2. Ação anulatória promovida na Justiça Federal questiona a validade do leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, alegando nulidades formais, como ausência de intimação pessoal para purga da mora e falta de avaliação do imóvel.

3. Ação possessória movida pelo arrematante na Justiça estadual busca a imissão na posse do imóvel arrematado no leilão cuja validade é contestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de prejudicialidade externa entre a ação anulatória de leilão e a ação possessória justifica a suspensão desta última até o julgamento da primeira.

5. Há a necessidade de avaliar se a consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada na ação anulatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A suspensão da ação possessória é necessária para evitar decisões conflitantes entre a Justiça estadual e a Justiça Federal, garantindo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

7. A consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da validade do leilão, gera risco de irreversibilidade dos efeitos, comprometendo a eficácia da decisão federal.

8. A decisão monocrática está em conformidade com precedentes que reconhecem a necessidade de suspensão da ação possessória em casos de prejudicialidade externa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão da ação possessória é justificada pela existência de prejudicialidade externa quando a validade do título de domínio é questionada em outra jurisdição. 2. A consolidação da posse antes da definição da validade do leilão compromete a eficácia da tutela jurisdicional federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 313, V, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 207015/DF, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 13/12/2022; STJ, CC n. 178.416/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVANDRO CIRILO DE MELO contra decisão monocrática (fls. 525-530) que determinou a suspensão da Ação de Imissão na Posse (n. 5010032-60.2024.8.13.0693) em trâmite na 3ª Vara Cível de Três Corações/MG, movida pelo agravante, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória do Leilão Extrajudicial (n. 1006522-36.2023.4.06.3809), proposta por Gonçalo Fortunato na Justiça Federal de Varginha/MG.

Nas razões recursais (fls. 558-582), o agravante sustenta, em síntese, que: a) teria havido supressão de instância, uma vez que a ação de imissão na posse foi regularmente deferida pela Justiça estadual; b) não há risco de decisões conflitantes, pois não houve suspensão concedida na ação federal; c) a posse decorreria de leilão formalmente válido, sendo desnecessária a intervenção do STJ.

Agravo impugnado às fls. 630-646, no qual se defende a manutenção da decisão agravada, com base na existência de prejudicialidade externa entre as ações e no risco de ineficácia da tutela jurisdicional federal, caso se consolide a posse em favor do arrematante.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interposto da decisão monocrática que conheceu do conflito de competência e determinou a suspensão da ação possessória, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações (Processo n. 5010032-

60.2024.8.13.0693), até o julgamento definitivo da ação anulatória do leilão, em curso na 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Varginha (Processo n. 1006522-36.2023.4.06.3809).

A questão controvertida aqui posta diz respeito à existência de prejudicialidade externa entre duas ações propostas em juízos distintos – uma ação anulatória de leilão, que tramita na Justiça Federal, e uma ação possessória de imissão na posse, que tramita na Justiça estadual – e se isso justifica a suspensão da ação possessória até o julgamento da ação anulatória.

No caso em análise, a ação anulatória do leilão promovido pela CEF, na qual o autor sustenta nulidades formais no procedimento expropriatório, como ausência de intimação pessoal para purga da mora e falta de avaliação do imóvel (Justiça Federal – processo anterior), é ou não prejudicial em relação à ação possessória movida **pelo arrematante (no leilão que se sustenta a nulidade)**.

O agravante sustenta que não haveria risco concreto de prolação de decisões conflitantes entre os Juízos estadual e Federal, sob o fundamento de que o Juízo Federal, onde tramita a ação anulatória do leilão extrajudicial, já teria indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora suscitado. Contudo, tal alegação não merece prosperar.

O indeferimento da medida cautelar, por si só, não representa juízo definitivo sobre a legalidade do leilão, tampouco esvazia o objeto principal da demanda anulatória, cuja apreciação de mérito ainda se encontra pendente. Trata-se, portanto, de juízo sumário e provisório, cujos efeitos não se projetam sobre a cognição exauriente que se dará ao final da instrução.

Permitir, nessa conjuntura, o regular prosseguimento da ação possessória – com imissão do arrematante na posse do bem – configuraria afronta ao princípio

da segurança jurídica e comprometeria, de forma irreversível, a utilidade e a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada na ação anulatória, sobretudo no caso de eventual reconhecimento da nulidade do leilão na esfera federal.

Ademais, consolidada a posse em favor do arrematante, com potencial alienação subsequente do imóvel a terceiros, restringir-se-ia sobremaneira a eficácia da decisão proferida no Juízo Federal, gerando situação de fato de difícil reversão e incompatível com a lógica de coordenação e harmonia entre jurisdições distintas.

A jurisprudência desta Corte tem entendido ser necessária a suspensão da ação possessória quando se discute em outro juízo a validade do título de domínio que fundamenta a posse, que é exatamente o caso dos autos (CC n. 207015 /DF, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/10/2024, DJe de de 29/10/2024) e outras:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. - A Corte Especial do STJ, ao apreciar questão semelhante a dos presentes autos, fez prevalecer a tese de que, tramitando simultaneamente, em juízos diversos, ação de imissão de posse e ação em que se discute o ato de transferência do domínio (como no particular), é necessária a suspensão da primeira em razão da existência de prejudicialidade externa (EREsp 1.409.256/PR, DJe de 28/5/2015). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no CC n. 189.096/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Na mesma linha, cito outras decisões monocráticas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLEITEANDO A REVERSÃO DA PROPRIEDADE EM LITÍGIO. PREJUDICIALIDADE

HETEROGÊNEA. SUSPENSÃO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ART. 313, V, a, DO CPC/2015). (CC n. 178.416/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2021, DJe de 25/10/2021).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 66 DO CPC/15. 1. AÇÃO EM CURSO NO JUÍZO ESTADUAL EM QUE SE PLEITEIA A IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO CREDORA FIDUCIÁRIA. 2. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO FEDERAL OBJETIVANDO A REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO E A SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM. 3. CONEXÃO CARACTERIZADA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). 4. CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ENVOLVIDOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DE NANUQUE - MG. (CC n. 176326/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Ainda que se reconheça a existência de precedentes da Segunda Seção, no sentido de que o simples ajuizamento de ação anulatória de ato de transferência de domínio não impõe, por si só, a suspensão da ação de imissão na posse – à luz do antigo art. 265, IV, a, do CPC/1973, atualmente reproduzido no art. 313, V, a, do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 744.119/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019) –, tal orientação não afasta a possibilidade de suspensão **quando demonstrada, como na hipótese dos autos, a existência de prejudicialidade externa concreta e efetiva.**

Ocorre que, no presente conflito de competência, o conjunto fático-jurídico revela um quadro excepcional, que recomenda a superação da regra geral e impõe a suspensão da ação possessória, com base nos seguintes elementos centrais:

(i) a ação possessória é integralmente fundada em título cuja validade está sendo judicialmente questionada na Justiça Federal. O arrematante, ora

agravante, fundamenta sua pretensão de posse no resultado de leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal, cuja legalidade é impugnada na ação anulatória que lhe é anterior e que aponta vícios relevantes, como a ausência de intimação pessoal do devedor para purga da mora e a ausência de avaliação prévia do imóvel;

(ii) a consolidação da posse em favor do arrematante, antes da definição da controvérsia sobre a validade do leilão, gera risco real e concreto de irreversibilidade dos efeitos, inclusive com possibilidade de alienação posterior do bem a terceiros de boa-fé. Essa circunstância comprometeria a eficácia da tutela jurisdicional eventualmente concedida pela Justiça Federal, esvaziando o provimento jurisdicional e configurando afronta à lógica de harmonização entre as jurisdições envolvidas.

Assim, a decisão monocrática ora agravada está em conformidade com os precedentes desta Corte que, reconhecendo o risco de comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional determina, com prudência e razoabilidade, a suspensão da ação possessória até que se defina a legalidade do leilão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.304 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0038550-9

Número de Origem:

10065223620234063809 50100326020248130693

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GONCALO FORTUNATO

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

JULIANA LADEIRA DA SILVA - MG167074

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES -
MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VARGINHA - SJ/MG

INTERES. : EVANDRO CIRILO DE MELO

ADVOGADOS : EVANDRO CIRILO DE MELO - MG163032

EVANDRO GABRIEL DE SOUZA MELO CIRILO - SP521426

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424

DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - MG216517

ANA CRISTINA AUGUSTO PINHEIRO - RJ086669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO CIRILO DE MELO

ADVOGADOS : EVANDRO CIRILO DE MELO - MG163032

EVANDRO GABRIEL DE SOUZA MELO CIRILO - SP521426

AGRAVADO : GONCALO FORTUNATO

ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890

LUCIANO TAVARES BUENO - MG125402

JULIANA LADEIRA DA SILVA - MG167074

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES -
MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE VARGINHA - SJ/MG

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ077424

DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - MG216517

ANA CRISTINA AUGUSTO PINHEIRO - RJ086669

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de maio de 2025